

ACÓRDÃO Nº 340/2011 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo TC-023.930/2008-5.
- 2. Grupo: I Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Astor Moura Araújo, CPF 075.348.845-00, ex-Prefeito.
- 4. Entidade: Município de Itaquara/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade: Secex/BA.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9 Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Astor Moura Araújo, ex-Prefeito do Município de Itaquara/BA, em vista de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. 95.108/1998, que tinha por objeto a construção da primeira etapa de uma escola com doze salas de aula, nos termos do Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Astor Moura Araújo e condená-lo ao pagamento do débito no valor R\$ 25.409,67 (vinte e cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 31/03/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.2. aplicar ao Sr. Astor Moura Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
- 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992;
- 9.5. enviar à Câmara Municipal de Itaquara/BA cópia do Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentam, para adoção de providências julgadas cabíveis, haja vista a constatação da Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia CGU/BA de que a obra realizada com recursos do ajuste em exame encontra-se inacabada, depredada e sucateada.
- 10. Ata n° 1/2011 − 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/1/2011 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0340-01/11-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral